

Memorando 11- 31.327/2022

De: Daiane N. - PGM - TRAB

Para: GAB - PRE - Prefeito

Data: 11/11/2022 às 14:41:06

Setores envolvidos:

PGM, SEFAZ - CONTABILIDADE, GAB - PRE, SEAD - GAB, GAB - AN, PGM - TRAB, PGM - PGM01, SEFAZ - CONTABILIDADE

Minuta com Exposição de motivos de PL que Dispõe sobre o Abono por empenho aos servidores lotados na Secretaria de Administração, vinculados a Diretoria de Licitações e Atos Contratuais e Superintendência de Suprimentos e Expedição de Materiais de Imbitub

Boa tarde:

Segue parecer jurídico favorável.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL - PGM

Anexos:

Parecer_memorando_31_327_22_Abono_Licitacao_e_Diretoria_de_Suprimentos.pdf

Procuradoria - Geral do Município - PGM Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, n° 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

PARECER

Memorando n° 31.327/2022

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Ementa: Projeto de Lei que cria abono para servidores lotados na Secretaria de Administração vinculados a Diretoria de Licitações e Atos Contratuais e Superintendência de Suprimentos e Expedição de Materiais.

DO RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de Lei, bem como exposição de motivos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração (despacho primeiro), com a devida ciência do chefe do poder executivo (despacho primeiro) visando a criação de abono para servidores lotados na Secretaria de Administração vinculados a Diretoria de Licitações e Atos Contratuais e Superintendência de Suprimentos e Expedição de Materiais.

Segundo consta na exposição de motivos, a necessidade de tal proposição legislativa consiste na valorização dos profissionais vinculados à Diretoria de Licitações e Atos Contratuais, bem como à Diretoria de Suprimentos, que desempenham elevada demanda de serviços no ano de 2022, medindo esforços para que os processos licitatórios sejam finalizados com sucesso.

Verifica-se no despacho 04, a devida juntada de estudo de impacto financeiro, concluindo pela viabilidade orçamentária do pedido, seguido da declaração do Ordenador de Despesa, o qual auferiu a suficiência orçamentária e financeira da despesa (despacho 05).

É o relato do essencial. Passo a opinar.

FUNDAMENTO LEGAL:

Iniciando a análise dos pressupostos básicos do projeto legislativo em epígrafe, imprescindível destacar que muito embora **a competência para legislar sobre Direito do Trabalho seja privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, de modo a suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber.**

Sobre a legitimidade de propositura verifico que a autoridade máxima do Poder Executivo, qual seja, o prefeito, deve assinar o Projeto de Lei em questão, para confirmar a concordância e aceitabilidade, eis que parte de sua pessoa pública a retro iniciativa.

Conforme previsão do art. 37, X da Constituição Federal:

" A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"

Analiso e indico o cumprimento do dispositivo inserto na Carta Magna, com a criação de Lei específica para aumento da remuneração destinada a determinada categoria de servidores municipais.

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. **Verifico que no tocante a expressão da redação dos dispositivos previstos na Projeto não cabe qualquer objeção.**

Além disso deve respeitar os preceitos legais indicados nas Legislações aplicáveis, conforme análise a seguir delimitada:

Todo projeto de Lei deve respeitar as regras de planejamento orçamentário, dispendo a Lei Orgânica do Município nesse sentido:

Art. 134 - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho á previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo:

[...] Art. 135 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

[...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

[...] Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Ou seja, tanto a Legislação local como a federal, preceituam que para a validade de um projeto de Lei, deve conter a previsão da receita a ser gasta na Lei Orçamentária Anual, a autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, com a prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, de acordo com o art. 169, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Ainda no tocante ao atendimento da responsabilidade fiscal na propositura legislativa, imprescindível citar a Lei Complementar 101 de 2000, que por meio de seus artigos 16 e 17 assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim sendo, necessária a indicação da Legislação, contudo cumprida com a juntada do estudo de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas presentens nos despacho 04 e 05. .

Salienta-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando as autoridades gestoras, que podem acata-lo ou não, segundo suas razões e motivações, sempre em atendimento à Lei e ao Interesse Público.

DA CONCLUSÃO

Esta Procuradoria manifesta-se pelo prosseguimento do presente processo.

Ao analisar o processo, essa procuradoria não entra na esfera de interesse dos efeitos que pretende produzir o ato administrativo, observa apenas as questões de validade jurídica.

É o parecer.

Imbituba/SC, 07 de Novembro de 2022.

DAIANE LEOPOLDINA NUNES

Assessora Jurídica Especial PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

OAB/SC 35.009



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2255-87FF-2DDE-F7AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAIANE LEOPOLDINA NUNES (CPF 063.XXX.XXX-96) em 11/11/2022 14:41:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/2255-87FF-2DDE-F7AF>